



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 65/2022/PGE-SESAU

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde e outros

Assunto: ilegalidade quanto a exigência da entrega da Nota de Empenho nº 2021NE005521

Processo nº: 0036.610363/2021-83

1. RELATÓRIO:

Inicialmente, de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 337/2021 o objeto do contrato é "registro de preços visando à futura, eventual aquisição de material de rouparia hospitalar (enxoval), a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU".

Todavia, conforme o e-mail (0023894070) a empresa ELO TÊXTIL LTDA-EPP se recusa a entregar os bens empenhados, alegando que o valor está totalmente defasado, bem como, afirmam que não solicitaram o reequilíbrio econômico-financeiro, pois a ARP não fora assinada pela empresa, logo não está válida. .

Por fim, os autos foram então encaminhado a esta Procuradoria de Estado, para a seguinte análise:

- a. É necessária a assinatura da Ata de Registro de Preços para que seja considerada válida;
- b. Se apenas a publicação da Ata de Registro de Preços é suficiente para a exigibilidade da entrega dos itens empenhados;
- c. Quais medidas esta CAP-SESAU pode adotar para compelir a empresa a entregar os itens empenhados.

Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, é importante destacar a justificativa apresenta pela empresa ELO TÊXTIL LTDA-EPP, que diz o seguinte(0023465199):

Em resposta ao despacho, ressaltamos o seguinte: Quanto a Ata, não recebemos a mesma para assinatura, por isso não foi solicitado o reequilíbrio de preços. Estamos solicitando o reequilíbrio de todos os processos que temos contratos assinados, só não foi solicitado desta toalha pois não recebemos a ata assinada. Não sei como foi publicada em Diário Oficial se a mesma não foi assinada. Inclusive ao final de 2021 nos ligaram perguntando se não aceitávamos ficar com outros itens e não

aceitamos justamente por causa dos preços estarem totalmente defasados. Nós não temos condição nenhuma de fornecer neste valor, visto que é um preço de 2 anos atrás e tivemos um aumento absurdo no fio de algodão que é a matéria prima utilizada para tecer estas toalhas. Estas toalhas hoje estão custando cerca de R\$ 15,00. Se realizarem uma rápida pesquisa de preço com outros fornecedores verão que este preço está totalmente fora do que é praticado hoje.

A princípio, os fundamentos trazidos pela empresa para que não seja compelido a entregar o material empenhado, se encontra condizente com os ditames da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 conforme será explicado neste Parecer.

Dito isso, a título de esclarecimento é importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 18340/2013 conceitua a **Ata de Registro de Preços - ARP** como **"documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas"**.

Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Estadual nº 18.340/2013 preceitua o seguinte:

Art. 16. Homologado o resultado da licitação, a **Ata de Registro de Preços será publicada na Imprensa Oficial, momento em que terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 21587 DE 25/01/2017).**

Parágrafo único. A publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de **COMPROMISSO** nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

Dessa forma, conforme o disposto no Decreto Estadual supramencionado, é evidente que a publicação da Ata de Registro de Preços tem efeito de compromisso entre as partes.

Além disso, o art. 17 do Decreto Estadual nº 18.340/2013 determina que a ata de registro de preços implica em um **compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade**. Portanto, de acordo com os artigos supracitados, não faz-se necessária a assinatura da parte interessada na Ata de Registro de Preços, sendo suficiente que esta seja publicada no DOE, a fim de dar a devida publicidade exigida no Decreto Estadual nº 18.340/2013.

Todavia, além de ter cumprido os requisitos da publicidade, é necessário a observância do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 10.520/02, que preceitua o seguinte:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Ressalto que, a **proposta da empresa ELO TEXTIL LTDA - EPP, fora enviada no dia 14/08/2020**, sendo que, a **Ata de Registro de Preços fora publicada no DOE, no dia 24/11/2021**, logo, é evidente que transcorreu mais de 1 (um) ano entre a proposta e a convocação para o seu cumprimento.

Insta salientar que, não vislumbramos nenhuma medida que possa ser tomada para obrigar a empresa a entregar os objetos empenhados, pois, transcorreu mais de 60 (sessenta) dias entre a proposta e a publicação da Ata de Registro de Preços.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e com a limitação de competência da Procuradoria do Estado, opino da seguinte forma:

a) A validade da Ata de Registro de Preços, não está condicionada a assinatura da mesma,

porém, deve ser respeitado o lapso temporal previsto no art. 6º da Lei nº 10.520/02.

b) Conforme a documentação juntada nos autos, esta Procuradoria opina pela inexigibilidade da entrega dos itens, pois, a empresa não está mais vinculada a proposta;

c) Diante da recusa da vencedora, orienta-se que seja revogada a Ata, procedendo com a escolha da segunda colocada, nos termos e condições previstas no Edital, ou, se for o caso, proceder com um novo registro de preços.

É o Parecer que deixo de submeter ao crivo superior nos termos da Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da PGE/RO.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 12/04/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023894070** e o código CRC **3A6443AE**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.610363/2021-83

SEI nº 0023894070



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
DESPACHO

De: SESAU-CAP

Para: SESAU-GECOMP

Processo Nº: 0036.610363/2021-83

Assunto: Deliberação Quanto ao Chamamento da 2ª Colocada

Senhor(a),

Encaminhamos o processo, considerando que o mesmo, se trata de Aquisição de Rouparia Hospitalar sob o nº 0036.610363/2021-83

Considerando que o Termo de Referência, se deu pela própria GECOMP; (9717315);

Considerando que o processo administrativo de aquisição, é de Suma competência da SESAU-GECOMP, nº 0036.132297/2019-82;

Considerando o parecer 65, encaminhado pela PGE-SESAU, conforme ID: (0023894070), onde a própria, orienta que seja convocada a empresa que ganhou o segundo lugar;

Considerando que os trâmites quanto ao cancelamento da Nota de Empenho, conforme ID: (0023089835), se dará por esta Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio;

Encaminhamos aos autos para deliberação, quanto ao chamamento da segunda colocada.

Atenciosamente.

IDEL MARTINS GONÇALVES

Coordenador CAP/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **IDEL MARTINS GONÇALVES, Coordenador(a)**, em 19/04/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028155807** e o código CRC **B0B6FF3F**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SESAU-NAP

Processo Nº: 0036.132297/2019-82

Assunto: Aquisição Rouparia Hospitalar

Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos e, considerando que aportou neste setorial o Processo nº 0036.610363/2021-83, em que a empresa ELO TEXTIL LTDA ao receber a Nota de Empenho, não entregou os itens, alegando que a licitação já venceu e o preço está defasado. Então, através do Despacho SESAU-CAP (0028123647), fora encaminhando o Parecer 65 (SEI nº 0028840417), o qual orientou conforme segue:

- a) A validade da Ata de Registro de Preços, não está condicionada a assinatura da mesma, porém, deve ser respeitado o lapso temporal previsto no art. 6º da Lei nº 10.520/02.
- b) Conforme a documentação juntada nos autos, esta Procuradoria opina pela inexigibilidade da entrega dos itens, pois, a empresa não está mais vinculada a proposta;
- c) Diante da recusa da vencedora, orienta-se que seja revogada a Ata, procedendo com a escolha da segunda colocada, nos termos e condições previstas no Edital, ou, se for o caso, proceder com um novo registro de preços. (grifo nosso)**

Diante da orientação jurídica, encaminhamos os autos para os atos pertinentes à revogação da Homologação (0022001767) referente à Empresa ELO TEXTIL LTDA.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

CÍNTIA ARAÚJO DO NASCIMENTO

Técnica Administrativa

SESAU-GECOMP

CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO

Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Souza Alves Ribeiro**, **Gerente**, em 18/05/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA ARAUJO DO NASCIMENTO**, **Técnico**, em 18/05/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028902308** e o código CRC **24A62013**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.132297/2019-82

SEI nº 0028902308

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

TERMO

REVOGAÇÃO PARCIAL DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.132297/2019-82

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE - SESAU

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR (ENXOVAL), VISANDO ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD; HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - HRSFG, COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL - COHREC, LABORATÓRIO ESTADUAL DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS - LEPAC, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR - SAMD E COORDENADORIA ESTADUAL DE NUTRIÇÃO ENTERAL - CENE.

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, através de seu Secretário de Saúde, torna público a **REVOGAÇÃO PARCIAL** da Homologação do Pregão Eletrônico nº 074/2020 (0022001767), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 227 de 18/11/2021, pag. nº 283, na forma do Art. 49, da Lei n. 8.666 de 1993, onde esta SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE - SESAU, REVOGA, da supracitada Homologação, as empresas;

- **ELO TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ: 28.844.636/0001-39, vencedora dos itens 108 e 109**, do presente Pregão, na qual a referida empresa firmaria o compromisso de fornecer material de consumo específico, no valor de **R\$ 58.459,84 (cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**.

A **REVOGAÇÃO PARCIAL** se dá em razão do **Despacho SESAU-GECOMP (0028902308)**, no qual cita;

Com nossos cordiais cumprimentos e, considerando que aportou neste setorial o Processo nº 0036.610363/2021-83, em que a empresa ELO TEXTIL LTDA ao receber a Nota de Empenho, não entregou os itens, alegando que a licitação já venceu e o preço está defasado. Então, através do Despacho SESAU-CAP (0028123647), fora encaminhando o Parecer 65 (SEI nº 0028840417), o qual orientou conforme segue:

- a) A validade da Ata de Registro de Preços, não está condicionada a assinatura da mesma, porém, deve ser respeitado o lapso temporal previsto no art. 6º da Lei nº 10.520/02.
- b) Conforme a documentação juntada nos autos, esta Procuradoria opina pela inexigibilidade da entrega dos itens, pois, a empresa não está mais vinculada a proposta;
- c) **Diante da recusa da vencedora, orienta-se que seja revogada a Ata, procedendo com a escolha da segunda colocada, nos termos e condições previstas no Edital, ou, se for o caso, proceder com um novo registro de preços. (grifo nosso)**

Diante da orientação jurídica, encaminhamos os autos para os atos pertinentes à revogação da Homologação (0022001767) referente à Empresa ELO TEXTIL LTDA.

Conforme teor do **Despacho SESAU-GECOMP (0028902308)**, apensado aos autos do processo. Publique-se, para que surta os efeitos legais.

MICHELLE DAHIANE DUTRA

Secretária Executiva de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID**, **Chefe de Núcleo**, em 08/08/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO**, **Gerente**, em 08/08/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 08/08/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031072988** e o código CRC **CEEC4B14**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.132297/2019-82

SEI nº 0031072988